

# BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

## CNPJ 18.093.163/0001-21

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Pregão Eletrônico nº. 011/2023

**BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001-21, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à Av. Fernando Garcia, 252, bairro Jardim Santa Izabel, CEP: 86990-000, na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, neste ato representada por **Frank Sield Sidney Bellan**, portador do Registro Geral nº. 9.551.829-0, inscrito no CPF/MF nº. 054.975.109-22, residente e domiciliado na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, vem, tempestivamente, apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as razões inclusas, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue.

#### I – DOS FATOS

A empresa **LIZARD SERVICOS LTDA**, foi declarada vencedora do certame, contudo, a mesma não atendeu completamente ao edital, já que não apresentou documentos, como a certidão negativa de falência e concordata, catálogo técnico do veículo e Atestados de Capacidade técnica, apresentaram documentos divergentes ao solicitado em edital, documentos esse de grande importância quanto à garantia técnica como para empacotamento sendo este CAT com Lotação máxima para 6 passageiros incluindo o condutor,

Ainda, a empresa comprovou via CCT que o veículo ofertado será divergente e inferior ao que solicita em Edital, já que se pede: “Confeccionado em Baú de fibra de vidro” e na foto que consta em CCT, demonstra que o veículo conta com uma CAPOTA.

Feitas as considerações, após a declaração da licitante vencedora, a requerente manifestou intenção de ingressar com recurso administrativo, haja vista às possíveis irregularidades encontradas a fim da requerente ter seus direitos resguardados, já que a empresa ganhadora não atendeu todas as exigências contidas no Edital, ferindo o princípio de vinculação ao Edital, devendo ser declarada/decretada a inabilitação/desclassificação da empresa ganhadora.

#### II – DA AUSENCIA DE DOCUMENTOS NA HABILITAÇÃO.

O Edital exige a apresentação dos seguintes documentos ao se tratar dos documentos de habilitação. Vejamos:

*“6.27. Juntamente da proposta deverá ser apresentado o catálogo técnico do veículo (onde se confirme as especificações técnicas do veículo), de forma a não gerar dúvidas quanto as especificações. (pag.11)*

*8.10.1. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede da licitante. (pag.13)*

# BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

## CNPJ 18.093.163/0001-21

---

8.12.1. *Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, conforme art. 67 da lei 14.133/2021; (pag.13)*”.

Resta evidente que a empresa ganhadora não cumpriu com as exigências contidas no Edital, já que a requerida após se sagrar vencedora apresentou documentação e deixou de juntar as documentações exigidas conforme apresentado acima.

O dispositivo será inabilitado o participante que não apresentar a documentação.

*“8.19. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. (pag 14)”.*

Pelo exposto, a mesma não merece ser declarada vencedora, e sim, ser inabilitada e é o que se requer!

Aqui enfatizamos que a vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação, sendo que o não cumprimento das exigências do Edital encerram a correta inabilitação/desclassificação da primeira colocada, desde já, requerida.

### III – DA OFERTA DE OBJETO INFERIOR AO SOLICITADO

Primeiramente, é importante ressaltar que a empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, NÃO OFERTOU a transformação da ambulância nos moldes solicitados em Edital, uma vez que a mesma **comprovou conforme documento CCT juntado, que a transformação da ambulância será em forma de CAPOTA e não em BAU e o CAT apresentado possui lotação inferior como solicitado no termo de referência.** Vejamos adiante.

Ora, inicialmente então, vejamos o que é uma capota. De acordo com o dicionário (<https://www.dicio.com.br/capota/>) temos:

“CAPOTA: **Cobertura de automóveis e outros veículos.**”

Como exemplo, observe a seguinte foto de um veículo ambulância onde fora realizado uma transformação COM CAPOTA:

**BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

---



Percebe-se que a transformação com capota, mantém a caçamba do veículo e apenas é colocado em cima dela, uma capota, para que conforme a definição vista em dicionário ela apenas trará uma cobertura, portanto, para que junte a capota com a caçamba original do veículo **é NECESSÁRIO OCORRER EMENDAS**, uma vez que não será possível ser peça única, visto que **TRATAM-SE DE DUAS PEÇAS**, uma capota e a carroceria original do veículo.

Para ainda maior compreensão, vejamos um veículo ainda em seu momento de adaptação, onde a capota está sendo fixada na carroceria:

**BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**



Repare bem, onde tem a fita verde, ali é onde ocorrerá a EMENDA, para a junção das duas peças, onde será fixada a capota. Repare também, que no interior, o piso, bem como cantos/laterais inferiores permanecem o da caçamba do veículo, não sendo revestido, uma vez que a capota trata-se apenas de COBERTURA SUPERIOR.

Agora, portanto, vejamos a definição de baú. Conforme dicionário (<https://www.dicio.com.br/bau-2/>), temos:

BAÚ:

*“Caixa de forma retangular, com a tampa convexa, geralmente revestida de couro; arca.”*

Nota-se a diferença já na definição, a **capota é apenas uma tampa, o baú trata-se de uma CAIXA** por ser inteiro, aqui sim, falamos de peça única. Observe as imagens de um BAÚ DE FIBRA que é utilizado nas transformações de pick-up 4x4:

**BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

---



O Baú é peça única.



**BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**



Aqui não é utilizado a caçamba traseira do veículo, o baú é afixado diretamente no chassi do veículo, portando não tendo **NENHUM TIPO DE EMENDA**, ficando o interior da seguinte forma:



## BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI CNPJ 18.093.163/0001-21

Note a diferença explícita daquele interior mostrado anteriormente, onde fora utilizado somente a capota, para com esse onde foi utilizado o Baú, **TUDO O REVESTIMENTO É POR IGUAL, SEM EMENDAS**, higiênico, lavável e todo revestido em fibra de vidro, pois não se utiliza a caçamba original do veículo.

Bom, dito isso, vamos agora adentrar ao mérito do CCT que foi apresentado pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA,

**As fotos contidas no CCT possível verificar que é notável tratar-se de CAPOTA E NÃO BAÚ:**



Observe como agora é facilmente notar que trata-se de CAPOTA, uma vez que é possível facilmente também notar que na parte inferior ainda consta a carroceria original do veículo, logo, o que foi utilizado portanto nessa transformação foi apenas conforme dicionário: “Cobertura de automóveis e outros veículos.”, ou seja: **CAPOTA!!**

Bom, sendo assim, finalmente, vejamos o que era pedido em Edital, para podermos verificar se foi atendido a solicitação do Município.

### **PEDE-SE EM EDITAL:**

*“Descritivo da transformação da ambulância:  
Confeccionado em baú de fibra de vidro;”*

### **O QUE FOI OFERTADO EM PROPOSTA PELA EMPRESA RECORRIDA: TRANSFORMAÇÃO AMBULÂNCIA CONFECCIONADO COM **CAPOTA**”**

Sobre a Lotação máxima e o CAT apresentado observe que o Edital, pede-se: “BANCOS LATERAIS PARA 04 PESSOAS”, tal característica pode ser facilmente conferida no CAT do veículo se foi cumprida. Vejamos CAT apresentado pela empresa vencedora:

# BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

## CNPJ 18.093.163/0001-21

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO

CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 0178/2021/COENG-DENATRAN/CGST-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

O Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), em cumprimento ao que dispõe a Portaria nº 190/09 do DENATRAN, concede com base na documentação apresentada, constante no processo nº 50000.039813/2020-10 DENATRAN, o presente CERTIFICADO, a E G MAIA - EIRELI, CNPJ Nº 15.633.714/0001-04, referente ao veículo abaixo especificado:

MARCA/MODELO/VERSÃO: I/TOYOTA HILUX MAIA AMBI
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO: 233804
MARCA/MODELO/VERSÃO ORIGINAL: I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO ORIGINAL: 233762
ESPÉCIE/TIPO: ESPECIAL/CAMINHONETE
CARROÇARIA: AMBULANCIA - 101
LOTAÇÃO: CONDUTOR + 05 PASSAGEIROS
CAPACIDADE DE CARGA: 0,740 t
PBT: 3,000 t
CMT: 5,850 t
QUANTIDADE DE EIXOS: 02 EIXOS
FABRICANTE: TOYOTA S/A
TRANSFORMADOR: E G MAIA - EIRELI
PAÍS DE FABRICAÇÃO/ORIGEM: ARGENTINA
IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE (WMI): 8AJ
CÓDIGO(S) VIN: *****

Este CERTIFICADO não exige do interessado de comprovar junto ao Órgão Executivo de Trânsito, por ocasião do registro, licenciamento e emplacamento, que o veículo esteja adequado à legislação vigente de identificação e de segurança veicular. A comprovação restringe-se à conformidade do veículo com o memorial descritivo.

O CAT apresentado pela empresa vencedora é para lotação de **condutor + 5 pessoas**. Considerando que se tem o passageiro na cabine (1 pessoa), mais o paciente na maca (1 pessoa) mais banco para quatro pessoas (4 pessoas), temos:  $1+1+4 = 6$ , ou seja, além do condutor, para ser possível ter banco para 4 pessoas faz-se necessário o CAT de NO MINIMO condutor + 6 pessoas, o que não foi apresentado pela empresa, visto que a mesma apresentou para esse item um veículo inferior, pois com esse CAT somente é possível ter um banco para 3 pessoas, descumprindo com Edital.

A empresa ofereceu veículo com documentação que comprova que o que foi ofertado na licitação não é veículo solicitado em Edital e sim que se trata de objeto inferior e sendo assim, conforme Edital a mesma deve ser desclassificada:

*“7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.”.*

Ainda, salienta-se que conforme Portaria 190/2009 do Denatran, portaria essa que instruiu o CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) apresentado pela empresa vencedora é obrigatória a apresentação do CCT, no parágrafo 6º tem-se o seguinte:

*§ 6º Para os fabricantes, importadores, encarregadores e transformadores de veículos que não possuem sistema de gestão de qualidade certificado por Organismo acreditado pelo INMETRO ou por Organismo acreditado por órgão acreditador signatário de acordo de reconhecimento mútuo estabelecido com o INMETRO, à concessão do código específico de marca/modelo/versão, será exigida também a **apresentação do Comprovante de Capacitação Técnica - CCT** que deverá ser emitido, exclusivamente, por Instituição Técnica Licenciada - ITL, acreditada pelo INMETRO e licenciada pelo DENATRAN.*

# BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

## CNPJ 18.093.163/0001-21

---

Ainda, em Art. 10 da mesma Portaria, temos:

*Art. 10º. A constatação do não atendimento às exigências da legislação brasileira acarretará o indeferimento do requerimento do código de marca/modelo/versão e do CAT, ou o seu cancelamento, caso estes já tenham sido concedidos.*

Ora, a licitante ao participar de licitação onde pede banco lateral para 4 lugares e oferece carro com lotação menor do que o que seria suficiente, tem-se apenas duas opções, irá entregar carro inferior ou a Prefeitura terá prejuízos e não conseguirá emplacar o veículo, e ainda assumirá diversos riscos por não ter documentação necessária.

Além disso, o Anexo IV também da Portaria 190/09 que regulamenta o CAT apresentado pela empresa G10, especifica as informações que deve-se ter em memorial descritivo, nesse caso, o CCT apresentado, pois traz todas as informações como comprimento, peso, altura, largura, etc. Nesse aspecto, ressalta-se então, o contido no Anexo VIII:

*“Este CERTIFICADO não exige o interessado de comprovar junto ao Órgão Executivo de Trânsito, por ocasião do registro, licenciamento e emplacamento, que o veículo esteja adequado à legislação vigente de identificação e de segurança veicular. A comprovação restringe-se à conformidade do veículo com o memorial descritivo”.*

Esse paragrafo acima citado, ainda está presente no CAT apresentado pela empresa, dado sua importância:

Este CERTIFICADO não exige o interessado de comprovar junto ao Órgão Executivo de Trânsito, por ocasião do registro, licenciamento e emplacamento, que o veículo esteja adequado à legislação vigente de identificação e de segurança veicular. A comprovação restringe-se à conformidade do veículo com o memorial descritivo.

Ora, se a comprovação das características do veículo restringe-se ao memorial descritivo, ou seja, o CCT e esse apresenta veículo com características inferiores do que o solicitado, não podendo o mesmo ser alterado para atender as normas do Edital e se assim a empresa fizer e não seguir o seu CCT, como já dito e reforça-se **terá a administração problemas a enfrentar quando na ocasião de emplacamento do veículo, pois tal documentação será divergente.** E ainda, se a empresa entregar o carro nas condições apresentadas pelo CCT, ou seja, **o mesmo, não estará obedecendo os requisitos MINIMOS do Edital, devendo a mesma ser desclassificada.**

Ainda, acrescentamos que tais afirmações são feitas também em embasamento conforme e-mail a seguir que a Requerente ao questionar sobre assunto idêntico (quantidade de lugares inferiores no CAT) fomos respondidos da seguinte forma pelo Departamento Executivo Técnico da Anfir:

# BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

## CNPJ 18.093.163/0001-21

Participando de uma licitação onde PEDE:

- Bancos laterais para 04 pessoas com cintos de segurança individual, estofamentos em couro de alta resistência, com assentos e encostos individuais nas costas, conforme ABNT 14.561/2000;

Ou seja 01 condutor + 01 CARONA + 04 Pessoas no banco Traseiro + 01 Maca sendo = 01 condutor + 06 pessoas

O CAT do concorrente consta 01 + 05 preciso confirmar se pelo código de trânsito BRASILEIRO ele esta de acordo com a quantidade de passageiro que pede na licitação?

Caso não, este veículo transitando em vias públicas com 01 condutor + 06 Passageiros e no documento estando 01 condutor + 05 Passageiros conforme CAT ABAIXO o proprietário "dono do veículo do veículo" terá problema em fiscalizações de TRANSITO?

**CAPACIDADE MÁXIMA: LOTAÇÃO: CONDUTOR + 05 PASSAGEIRO(S)**

Abaixo a resposta:

De: tecnico@anfir.org.br  
Para: vendas@pickups.com.br; leticia@anfir.org.br  
Cc:  
Assunto: RES: Bellan - Dúvida sobre quantidade de lugares

Enviada em: qua 06/07/2022

Bom dia Frank,

Sim o condutor deverá ter problema, todos os veículos homologados pela Portaria 27/02 ou 190/09 devem respeitar a tabela de homologação compulsória da Resolução 916/22 e as composições regidas pela Portaria 268/22.

Me mantenho a disposição.

Atenciosamente,

**André Victor Barreto**  
AVB/...  
ABNT/CB-039 - Comitê Brasileiro de Implementos Rodoviários  
Departamento Executivo Técnico



Rua Conselheiro Saraiva, 306 - 5º Andar - cj 55  
Cep: 02037-020 - São Paulo - SP  
Fone: +55 (11) 2972-5579  
Site: [www.anfir.org.br](http://www.anfir.org.br)  
Site: [www.moyebrazil.com](http://www.moyebrazil.com)  
E-mail: [tecnico@anfir.org.br](mailto:tecnico@anfir.org.br)

Sendo assim, não restamos dúvidas que perante a Portaria que rege a documentação apresentada e ainda, perante o Código de Trânsito Brasileiro, a administração terá problemas futuros com o veículo.

Aqui ressaltamos, que foi proposto trata-se de objeto INFERIOR, ao solicitado, ora, prezados, por se tratar de capota, e por conter a emenda, como já informado, ali nessa emenda, ocorrerá a junção e proliferação de fungos, bactérias, acumulando sujeira e se tornando difícil a sua higienização, ainda com o tempo é muito fácil ocorrer infiltrações.

Dessa forma, novamente a empresa deixa de atender ao edital, devendo por esse motivo também, ser desclassificada.

#### **IV – DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE JUSTA.**

A empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, não cumpriu/atendeu as exigências contidas no Edital, já que deixou de colecionar Certidão negativa de Falência ou concordata, catálogo técnico do veículo e Atestados de Capacidade técnica, apresentaram documentos, bem como, demonstrou em

# BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

## CNPJ 18.093.163/0001-21

---

seu CCT que sua transformação será em capota e não BAÚ, em seu CAT que a sua lotação é inferior a solicitada em edital, devendo ser decretada/declarada as inabilitação/desclassificação da mesma, já que não atendeu as exigências contidas no Edital.

A empresa requerida deixou de atender ao Edital, a partir do momento que não colecionou os documentos apontados, sendo que os mesmos são parte integrante da proposta e, conseqüentemente, comprovou que o veículo ofertado não atende aos requisitos, especificações e exigências fixadas no Edital.

Assim, restou comprovado pela documentação complementar apresentada, da empresa primeira colocada, que o veículo ofertado não atende as especificações técnicas exigidas no Edital, ferindo os princípios de vinculação ao Edital, bem como os princípios de competitividade justa e de isonomia, sendo que as demais empresas concorrentes foram diligentes e apresentaram proposta com a documentação exigida, observando estritamente o Edital, da tal forma que a competitividade não ocorreu de forma justa/igualitária/isonômica entre os participantes.

A Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante agindo com moralidade e legalidade, pois desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia, adotando princípios da legalidade, competição justa e vinculação ao Edital (artigo 41, da Lei 8666/93), ou seja, atender as exigências contidas na proposta e no descritivo, já que as exigências mínimas e documentais contidas em edital devem ser atendidas e estarem juntamente com a proposta, haja vista que vinculado à ela.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. O edital vincula a administração e os concorrentes/licitantes às suas cláusulas. **Não tendo preenchido as exigências previstas no edital, escoreito o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a litisconsorte que se sagrou-se vencedora no procedimento licitatório.** (ReeNec 126188/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/12/2016)

LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 06/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO SELETIVO. TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO DÔMICILIAR NO MUNICÍPIO DE MORMAÇO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. 1. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º inciso LXIX da Constituição Federal e 1º da Lei nº 12.016/2009. Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré - constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. 2. In casu, a impetrante/apelada não obteve êxito em comprovar a regularidade no ato atacado. Já que no momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, o prazo da Licença de Operação da FEPAM da licitante encontrava-se expirado. Ora, em não havendo a efetiva comprovação quanto ao entendimento das exigências contidas no objeto do instrumento convocatório, não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que inabilitou a apelada, desclassificando-a do certame. Aliás, **a vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Portanto, não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação.** APELAÇÃO PROVIDA (Apelação e Reexame Necessário Nº 70077045383, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira. Julgado em 28/05/2018).

# BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

## CNPJ 18.093.163/0001-21

---

Ainda, importante salientar que em Edital resta claro que as propostas que não atenderem as exigências do Edital serão desclassificadas, como é o presente caso.

10.5.5 - **Se algum documento apresentar falha não sanável** na sessão, esse fato acarretará a **inabilitação** do licitante;

10.13 - **A ausência de documento** ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste título **inabilitará** o licitante.

8.2 – O(a) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, **desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital**, que contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Em razão dos fatos, bem como diante das possíveis irregularidades e apontamentos realizados/informados pela requerente, considerando-se que a empresa requerida (primeira, colocada) não cumpriu e deixou de comprovar que o veículo ofertado na proposta atende as exigências contidas no Edital, não encontrou alternativa, senão ingressar com o presente recurso administrativo, a fim de ter seus direitos resguardados.

Assim sendo, pugna, a requerente, para que seja declarada/decretada a inabilitação/desclassificação da empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, em razão da presença de nexo de causalidade existente entre o pedido e a causa de pedir, devendo serem aplicadas as penalidades que forem cabíveis, bem como tomadas as medidas e diligências que se fizerem necessárias.

### V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, em sede de RECURSO ADMINISTRATIVO, requer:

a)- A requerente pugna para que seja decretada/declarada a inabilitação/desclassificação da empresa primeira colocada **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, haja vista que a mesma não atendeu as exigências contidas no Edital, já que não apresentou a **certidão negativa de Falência e concordata, catálogo técnico do veículo e Atestados de Capacidade técnica, apresentaram documentos, bem como, demonstrou em seu CCT que sua transformação será em capota e não BAÚ, em seu CAT que a sua lotação é inferior a solicitada em edital**”

b) Finalmente, a requerente pugna para seja aplicada as sanções/penalidades previstas no Edital e que forem cabíveis caso a empresa ganhadora tenha descumprido qualquer das cláusulas contratuais e/ou exigências contidas no Edital.

Às razões supra, espera por deferimento.

Marialva, 25 de outubro de 2023.

**BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**

Frank Sield Sidiney Bellan

Sócio administrador

CPF: 054.975.109-22